

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 175/92  
INTERESSADO : RODRIGO VIEIRA LEITE  
ASSUNTO : Autorização para matrícula na 3ª série do.  
1º grau.  
RELATORA : Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES  
PRIMIANO  
PARECER CEE Nº : 681/92 - CEPG - APROVADO EM 24/06/92  
Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1. Os pais de Rodrigo Vieira Leite, nascido em 30/01/84, solicitam autorização para matriculá-lo na 3ª série do 1º grau, em 1992, após ter cumprido um ano de Ciclo Básico na E.E.P.G. Profª "Clotilde Peluso", 1ª D.E. de Santo André, DRE-6-Sul.

2. O processo foi protocolado diretamente neste Colegiado e, em diligencia, retornou à 1ª D.E. de Santo André Esta devolveu-o devidamente informado, esclarecendo que o aluno, em 1991, cursou um ano de Ciclo Básico e que, em 1992, está cursando seu segundo ano de estudos nesse ciclo conforme determina a lei.

2 - APRECIÇÃO

1. Trata-se de pedido de matrícula na 3ª série do 1º grau, com aceleração de escolaridade, do aluno Rodrigo Vieira Leite matriculado na EEPG "Profª Clotilde Peluso", após ter cumprido apenas um ano de escolaridade no Ciclo Básico.

2. O assunto está claramente disciplinado no Decreto Estadual 21.833/83 que organiza o Ciclo Básico com dois anos de duração, na Resolução SE. nº 13/84 que reforça essa determinação e na Deliberação CEE nº 14/86 que, desde 1987, proíbe matrícula na 3ª série do 1º grau de aluno que só cumpriu um ano de Ciclo Básico, ressalvada a excepcionalidade prevista para o caso de defasagem idade/série.

3. O aluno, conforme declaração da supervisão, está corretamente matriculado e freqüentando o segundo ano de estudos do Ciclo Básico, cuja organização permite um atendimento mais particularizado ao aluno com aprendizagem diferenciada.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nega-se provimento ao pedido dos pais para matricular Rodrigo Vieira Leite, na 3ª série do 1º Grau da EEPG "Profª Clotilde Peluso" de Santo André, 1ª D.E. de Santo André, DRE-6-Sul, em 1992, uma vez que não concluiu os dois anos de Ciclo Básico.

São Paulo, 8 de junho de 1992.

**a) Consª Domingas Maria do Carmo R.Primiano**  
**Relatora**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecida Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho**

**Presidente**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**